

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.512/07/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000155834-47	
Impugnação:	40.010121076-54(Aut.), 40.010121246-48 (Coob./Eni), 40.010121247-29 (Coob./Everson)	
Impugnante:	Oliveira & Medeiros Distribuidora de Cigarros Ltda (Aut.) IE: 702.402477.00-56 Eni Maria de Oliveira (Coob.) CPF: 498.357.776-91 Everson Francisco de Oliveira (Coob.) CPF: 806.148.176-68	
Proc. S. Passivo:	Ricardo Rocha Viola/Outro(s) (Aut. e Coob./Everson), Marcelle de Monte Serrate Vale Leser (Coob./Eni)	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARRO - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, de entradas, saídas e manutenção de mercadorias em estoque, desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e §2º inciso III e Multas Isoladas previstas no artigo 55, inciso II, “a” e §1º, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CIGARRO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST devido nas aquisições de cigarros de contribuinte de outra Unidade da Federação. Infração caracterizada nos termos do artigo 15, parágrafo único, do Anexo XV, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – EXTRAVIO. Restou demonstrado nos autos o extravio de vias fixas de notas fiscais de saída pelo que correta a aplicação da Multa Isolada prevista no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 – constatação, através de levantamento quantitativo financeiro diário - LQFD, de entrada, saída e manutenção em estoque, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro/2006 a março/2007, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” e §1º, ambos da Lei 6763/75;

2- entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, no mês de janeiro de 2006, sem retenção e recolhimento do ICMS devido, pelo que se exige ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º, da Lei 6763/75;

3 – extravio das vias fixas de notas fiscais de saída, no período de fevereiro a novembro de 2006, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XII, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 178 a 191, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 204 a 215.

DECISÃO

A ação fiscal trata da constatação de recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados mediante levantamento quantitativo financeiro diário, no período de janeiro/2006 a março/2007, bem como na falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo à aquisição de cigarros de contribuinte de outra Unidade da Federação, no mês de janeiro de 2006 e extravio de vias fixas de notas fiscais de saída no período de fevereiro a novembro de 2006.

Itens 1, 2 e 3 do AI – Entrada, estoque e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

O demonstrativo do crédito tributário consta do Relatório Fiscal às fls. 08/11 e as planilhas relativas ao levantamento quantitativo foram juntadas às fls. 28/47.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pela Autuada é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, II, III e § 1º, do RICMS/02, com a seguinte redação:

“Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II – levantamento quantitativo de mercadorias;

III – levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

§ 1º – No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

§ 2º - Na hipótese do inciso V do parágrafo anterior, a recusa implica reconhecimento, pelo contribuinte, da exatidão da contagem física das mercadorias.

(...)"

As multas isoladas foram corretamente aplicadas, estando previstas no artigo 55, inciso II, alínea "a" e §1º, da Lei nº. 6763/75.

A Impugnante contesta o levantamento efetuado pelo Fisco, ao argumento de que não se considerou o cancelamento das notas fiscais e, via de consequência, a presunção de que as operações se efetivaram.

Salienta, que o Fisco deveria buscar mais elementos de prova da materialidade, como por exemplo, notificar os supostos destinatários da mercadoria a apresentar os seus registros de entradas, já que as notas estavam completamente preenchidas.

O Fisco, no que diz respeito às notas fiscais canceladas irregularmente, afirma que elas não contém o preenchimento das formalidades legais a este mister de cancelamento, o que repercutiu na consideração delas no levantamento.

Ademais, não tem pertinência o argumento da defesa de que o Fisco deveria intimar os supostos destinatários das mercadorias das notas fiscais canceladas porque, como salientado, a prova e validade deste procedimento depende unicamente

do preenchimento dos requisitos da legislação, o que não foi observado no caso concreto dos autos.

Em nenhum momento a Autuada negou a existência dos fatos elencados no relatório fiscal, já que restringiu-se em dizer que os indícios são frágeis. Aliás, é ela mesma que afirma não ter sabidamente observado as formalidades legais ao procedimento de cancelamento de notas fiscais.

Não há, pois, o que contestar, “*data venia*”.

Finalmente, ainda sobre as notas fiscais tidas como canceladas pelo sujeito passivo observa-se que foram exatamente as de maior valor as que a Contribuinte intitula de “canceladas”.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais compostas de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e § 2º inciso III e Multas Isoladas previstas no artigo 55, incisos II “a” e § 1º, ambos da Lei nº. 6763/75.

Itens 4 e 5 do AI - Falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às aquisições de cigarro

Quanto à responsabilidade do adquirente pelo recolhimento do ICMS/ST, quando a retenção não for efetuada pelo remetente, está bem definida no § 18, do artigo 22, da Lei nº 6763/75 e artigo 15 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei Estadual nº 6763/75:

“Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.”

RICMS/02 (Dec. Estadual nº 43.080/02) – Anexo XV:

“Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como dito anteriormente, o destaque a título de retenção no documento fiscal somente prevalece quando regularmente inscrito o remetente neste Estado como contribuinte substituto.

No presente caso, a inscrição estadual do remetente encontra-se bloqueada desde 28.08.2003, impondo a obrigatoriedade de recolhimento antecipado do imposto, o que de fato não ocorreu.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II e §2º, da Lei nº. 6763/75.

Item 6 do AI – Extravio de nota fiscais

Não existe controvérsia sobre o extravio dos documentos fiscais na medida em que a Autuada afirma que não apresentou as vias fixas porque foram extraviadas não se sabendo o motivo. O questionamento aí está no arbitramento que, ao contrário do afirmado pela defesa, há na legislação mineira dispositivo respaldando o arbitramento em casos tais. (art. 53, inciso I do RICMS/02)

Legítimas, portanto, a exigência fiscal de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei nº. 6763/75.

No que tange aos Coobrigados, não há também o que acolher da tese de defesa, já que todos eles atuaram ora como procuradores, com poderes plenos à administração, ora como administradores mesmo da sociedade.

Portanto, nos termos do artigo 21, incisos VII e XII da Lei 6763/75, legítima é a inclusão dos Coobrigados no caso vertente dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 14/11/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ